

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

NEM PESSOA NEM COISA: A CONDIÇÃO JURÍDICA DO EMBRIÃO IN VITRO NO DIREITO BRASILEIRO

NEITHER A PERSON NOR A THING: THE LEGAL STATUS OF THE IN VITRO EMBRYO IN BRAZILIAN LAW

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli ¹

Janine Miranda Weiner Vicente da Silva ²

Priscila Zeni De Sa ³

Resumo

Este artigo examina a posição jurídica do embrião humano in vitro no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os desafios decorrentes dos avanços da biotecnologia e das técnicas de reprodução humana assistida. O objetivo da pesquisa é determinar o status jurídico atribuído ao embrião humano in vitro e identificar como sua proteção jurídica se estrutura no direito brasileiro. O estudo adota abordagem dedutiva, baseada em pesquisa e análise jurisprudencial, com ênfase no julgamento da ADI n. 3.510-DF pelo Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, problematiza-se a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais, especialmente a dicotomia pessoa/coisa, para enfrentar questões relacionadas à criação, criopreservação e destinação de embriões excedentários. Em seguida, examinam-se as principais correntes teóricas acerca do início da vida humana e da proteção do embrião, destacando contribuições doutrinárias favoráveis a um modelo gradual e proporcional de tutela jurídica, fundamentado na dignidade humana e na proteção da vida em formação. Posteriormente, analisa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.510-DF, demonstrando que o embrião humano in vitro não foi reconhecido como sujeito de direitos nem reduzido à condição de objeto livremente disponível. Conclui-se pela existência de um modelo de tutela jurídica marcado pela proporcionalidade e gradualidade, equilibrando a proteção da vida em formação, a autonomia reprodutiva e a liberdade científica à luz da dignidade humana.

Palavras-chave: Embriões, Condição jurídica, Pessoa, Coisa, Dignidade humana

¹ Doutora em Ciências Jurídicas pela UNIVALI e em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia. Professora da FURB e líder do Grupo Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo. ORCID: 0000-0002-5624-9185.

² Mestra em Direito Público pela FURB. Membro do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo. Orcid: 0009-0000-6949-2873. E-mail: jmwsilva@furb.br

³ Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora da FURB, líder do Grupo Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo, advogada. ORCID: 0000-0001-7498-6181. E-mail: priscilasa@furb.br

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legal status of the human in vitro embryo within the Brazilian legal system, considering the challenges arising from advances in biotechnology and assisted human reproduction techniques. The purpose of the research is to determine the legal status attributed to the human in vitro embryo and to identify how its legal protection is structured under Brazilian law. The study adopts a deductive approach based on legal scholarship and case law analysis, with emphasis on the judgment of ADI No. 3.510-DF by the Brazilian Federal Supreme Court. Initially, the study problematizes the insufficiency of traditional legal categories, especially the person/thing dichotomy, in addressing issues related to the creation, cryopreservation, and disposition of surplus embryos. It then examines the main theoretical approaches concerning the beginning of human life and embryo protection, highlighting doctrinal contributions that support a gradual and proportional model of legal protection grounded in human dignity and the protection of developing life. Subsequently, the article analyzes the decision rendered by the Federal Supreme Court in ADI No. 3.510-DF, demonstrating that the human in vitro embryo was neither recognized as a subject of rights nor reduced to the condition of a freely disposable object. The study concludes that a model of legal protection marked by proportionality and graduality has emerged, balancing the protection of developing life, reproductive autonomy, and scientific freedom in light of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: In vitro embryos, Legal status, Person, Thing, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

O avanço das biotecnologias e das técnicas de reprodução humana assistida tem permitido intervenções sobre a vida ainda em seus estágios iniciais, o que acaba colocando em tensão categorias jurídicas tradicionais especialmente quando se trata de definir a condição jurídica do embrião humano *in vitro*. No ordenamento jurídico brasileiro, essa discussão evidencia conflitos entre valores constitucionais importantes, como a proteção da vida em formação, a liberdade científica e a autonomia reprodutiva. Por isso, é necessário encontrar respostas juridicamente consistentes e compatíveis com o pluralismo que marca o Estado Democrático de Direito.

A dificuldade em atribuir uma condição jurídica clara ao embrião humano está, em grande parte, na insuficiência das categorias clássicas do direito civil para dar conta das novas realidades trazidas pelo desenvolvimento científico. O conceito de embrião humano aqui adotado se refere ao ser humano em desenvolvimento até a oitava semana de gestação, ou seja, desde a fusão entre o ovócito e o espermatozoide até a fase da organogênese¹. Contudo, esta pesquisa centra-se na análise do *status* jurídico do embrião humano formado em clínica de reprodução humana medicamente assistida, que, de acordo com o Conselho Federal de Medicina (2022), apenas pode mantido criopreservado até o 14 dias após a fecundação.

O artigo 2º do Código Civil brasileiro, ao vincular a personalidade civil ao nascimento com vida e ao resguardar direitos do nascituro desde a concepção, não oferece uma resposta direta para o caso do embrião *in vitro*, posto que não se trata de ser humano nascido, tampouco nascituro. Essa lacuna na legislação fica ainda mais evidente diante de práticas como a criopreservação, o diagnóstico pré-implantação e a destinação à pesquisa e o descarte de embriões excedentários. Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: qual é a condição jurídica do embrião humano *in vitro* no ordenamento jurídico brasileiro e como se estrutura a tutela jurídica conferida a ele?

Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece o embrião humano *in vitro* como sujeito de direitos, mas assegura a ele uma tutela jurídica específica. Essa proteção não se baseia no reconhecimento de sua personalidade jurídica; ao contrário, decorre de um regime de proteção proporcional orientado por valores constitucionais, com destaque para a dignidade humana como parâmetro hermenêutico.

¹ Conceito estabelecido com base nas obras de Zatz (2011, p. 196) e Boncinelli (2008, p. 40-41).

A investigação será conduzida por método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Busca-se demonstrar que a condição jurídica do embrião humano *in vitro* não se encaixa de maneira satisfatória nas categorias tradicionais de pessoa ou coisa, exigindo a compreensão de um modelo intermediário de tutela compatível com a complexidade dos desafios colocados pelas biotecnologias contemporâneas, fundado nos valores constitucionais como a dignidade humana.

2. A CRISE DAS CATEGORIAS JURÍDICAS TRADICIONAIS DIANTE DA POSSIBILIDADE DE MANTER O EMBRIÃO *IN VITRO*: ENTRE A LACUNA NORMATIVA E A INSUFICIÊNCIA DO PARADIGMA CIVILISTA TRADICIONAL

A discussão e a definição acerca da condição jurídica do embrião no ordenamento jurídico brasileiro são importantes para a compreensão dos limites éticos e legais que envolvem as técnicas de reprodução humana assistida e a seleção de embriões no tocante à autonomia nos projetos parentais no âmbito do planejamento familiar, bem como a proteção da vida em formação.

O artigo 2º do Código Civil brasileiro dispõe que a personalidade civil de uma pessoa começa no momento do nascimento com vida. No entanto, a lei também garante, desde a concepção, proteção aos direitos do nascituro. Essa redação costuma ser bastante citada nos debates sobre como se deve tratar juridicamente o embrião, pois, mesmo reconhecendo a proteção desde a concepção, só se atribui a personalidade ao indivíduo após o nascimento com vida (Sá; Naves, 2023, p. 138). A partir dessa orientação legal, percebe-se que o Código Civil não traz uma definição sobre a situação jurídica do embrião criado por técnicas de reprodução assistida e mantido fora do útero. Por isso, a doutrina tem sugerido várias interpretações diferentes para essa questão.

O tema da condição jurídica do embrião *in vitro* é um dos aspectos mais importantes na discussão sobre os limites éticos e legais das técnicas de reprodução assistida. Como apontam Araújo e Sá, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510-DF “não reconheceu o embrião *in vitro* como titular do direito à vida, tendo em vista não ser ele considerado uma pessoa” (Sá; Araújo, 2024, p. 97). Segundo o STF, no julgamento da ADI n. 3510-DF, “o embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição” (Brasil, 2008, p. 4). Dessa forma, o Tribunal estabeleceu que, embora o

embrião receba uma proteção no nível ontológico, essa proteção não se equipara à personalidade jurídica plena, ficando restrita ao âmbito infraconstitucional (Sá; Araújo, 2024, p. 98).

A análise da natureza jurídica do embrião *in vitro*, conforme pontuam Sá e Araújo, “permanece atrelada à averiguação dos argumentos que se revelam por meio de teorias parcialmente aventadas no julgamento, mas que já eram trabalhadas pelos estudos da bioética anteriormente” (Sá; Araújo, 2024, p. 98). Nesse contexto, emergem distintas correntes teóricas que buscam justificar a tutela da vida em formação: o concepcionismo, a teoria da potencialidade e as teorias desenvolvimentistas, cada uma com diferentes implicações éticas e jurídicas quanto ao reconhecimento do início da vida humana (Sá; Araújo, 2024, p. 98-103).

O concepcionismo é a teoria que mais fortemente defende a equiparação do embrião à pessoa. Segundo Sá e Araújo, essa corrente “tem como principal fundamento a ideia de que a origem da vida está no exato momento da junção entre óvulo e espermatozoide, independentemente de a concepção ser natural ou assistida” (Sá; Araújo, 2024, p. 98). Sob essa ótica, o embrião já seria uma individualidade genética merecedora de tutela jurídica integral, o que inviabilizaria qualquer manipulação, seleção ou descarte. Tal entendimento é fortemente sustentado por matrizes religiosas, sobretudo a católica e a protestante, para as quais “o embrião tem o mesmo *status* moral que a pessoa” (Sá; Araújo, 2024, p. 99).

A visão concepcionista concebe que a vida de uma pessoa começa no instante da fecundação. Essa ideia se apoia no fato biológico de que, a partir daquele momento, surge um novo ser com um código genético único, diferente de quem o gerou (Meirelles, 2000, p. 91). Meirelles explica, no entanto, que essa ideia de “pessoa desde a concepção” não usa o termo “pessoa” no seu sentido técnico ou jurídico, mas sim em uma acepção bioética, que costuma associar “pessoa” a um indivíduo humano (Meirelles, 2000, p. 92-93; 98-99). Dessa forma, muito embora a tese concepcionista procure defender uma proteção mais ampla ao embrião, incluindo aquele que é criado e mantido em laboratório, sua fundamentação se apoia em valores e conceitos que vão além do entendimento jurídico de personalidade. Assim, defender a existência de “vida” desde o momento da concepção não significa, necessariamente, reconhecer o embrião como uma pessoa com todos os direitos jurídicos (Meirelles, 2000, p. 100).

Almeida defende a teoria concepcionista no direito civil brasileiro. Para a autora, o nascituro adquire personalidade desde a própria concepção, não se tratando de uma

situação meramente potencial ou condicional, salvo em relação a certos direitos específicos (Almeida, 2000, p. 158). Almeida declara, de forma expressa, sua adesão à “doutrina verdadeiramente concepcionista”, que reconhece personalidade jurídica plena desde o momento da fecundação (Almeida, 2000, p. 161). Esse posicionamento é amparado pela premissa biológica de que a vida humana se inicia com a concepção, reforçando a ideia de que o ordenamento jurídico deve acolher esse novo ser como pessoa (Almeida, 2000, p. 161).

Barretto e Lauxen enfatizam que as teorias sobre o marco inicial da vida “perpassam os âmbitos científico, religioso, cultural, filosófico e jurídico” e que se trata de questão sobre a qual “não há um denominador comum” (Barretto; Lauxen, 2017, p. 4). Para os autores, não é possível ancorar a definição do início da vida em um único dado biológico, pois o tema exige uma abordagem interpretativa complexa, na qual “o respectivo processo hermenêutico promove reflexões acerca da complexidade da realidade, observando os contextos históricos e culturais, as situações fáticas, as crenças e os valores” (Barreto; Lauxen, 2017, p. 2). Nesse sentido, ao contrário da posição concepcionista, Barretto e Lauxen defendem que o debate não deve buscar uma resposta ontológica definitiva, mas sim ser orientado por uma “ética hermenêutica crítica” (Barretto; Lauxen, 2017, p. 1), que reconheça a pluralidade de critérios e a necessidade de parâmetros éticos e jurídicos diante dos avanços biotecnológicos.

Por outro lado, a não aplicação da teoria concepcionista no julgamento da ADI n. 3.510-DF representou, conforme observam Sá e Araújo, “um importante fato a reiterar a legalidade dos processos assistidos de reprodução e o avanço de manipulações biológicas outras, desde que em observância à legislação infraconstitucional” (Sá; Araújo, 2024, p. 100). Dessa forma, o STF consagrou uma posição intermediária, reconhecendo ao embrião valor ontológico — isto é, dignidade própria da vida em formação —, mas não personalidade jurídica (Sá; Araújo, 2024, p. 103). Conforme afirmou o Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADI n. 3510-DF, o artigo 5º da Lei de Biossegurança garante ao embrião *in vitro* uma espécie de “inviolabilidade ontológica” (Brasil, 2008, p. 58). No entanto, ele destaca que o embrião “não é jamais uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova” e que “faltam-lhe todas as possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas” (Brasil, 2008, p. 64). Então, ele concluiu que a “pessoa humana, por consequência, não existe nem mesmo como potencialidade”, porque o embrião “jamais será alguém” (Brasil, 2008, p. 64). Esses trechos mostram que o STF reconhece

algum valor ontológico à vida embrionária, mas não atribui ao embrião humano *in vitro* personalidade jurídica desde o momento da concepção.

Em contraposição ao concepcionismo, a teoria das potencialidades compreende o embrião como “detentor de condições para se tornar uma pessoa e, portanto, com capacidade de se transformar em um indivíduo”, sendo, assim, “uma pessoa em potencial e deve ser protegido considerando essa realidade de potencialidade” (Sá; Araújo, 2024, p. 100). Essa perspectiva, no entanto, é alvo de críticas por parte de bioeticistas por se basear em fundamentos “vagos e imprecisos quanto à natureza embrionária e pouco colaboram com a solução prática de forma adequada de proteger o embrião humano em condição *in vitro*” (Sá; Araújo, 2024, p. 101). À luz desse debate, Meirelles aprofunda a compreensão da teoria da potencialidade ao observar que o embrião não pode ser tomado como uma pessoa plenamente constituída, ainda que nele já se encontrem “propriedades características da pessoa humana [...] em estado de latência” (Meirelles, 2000, p. 138).

Meirelles reconhece que, nesse estágio inicial, o embrião “ainda não corresponde de maneira integral ao que vai se tornar” (Meirelles, 2000, p. 139), mas lembra que essa condição embrionária comum a todos os seres humanos impõe “o amparo e o respeito à vida nele contida e à sua dignidade” (Meirelles, 2000, p. 141). Para evitar confusões conceituais, a autora distingue a expressão “pessoa potencial” que poderia sugerir algo tão impreciso quanto presumir “consciência latente em um aglomerado de células desprovido de qualquer estrutura nervosa”, da formulação “potencialidade de pessoa”, mais adequada para descrever o embrião como “um ser humano em devir” (Meirelles, 2000, p. 144-145).

Portanto, as teorias médicas ou desenvolvimentistas estabelecem o início da vida a partir de indicadores biológicos e de desenvolvimento, afastando a ideia de personalidade imediata. Segundo as autoras Sá e Araújo, essas teorias “condicionam a identificação para determinar o início da vida à verificação de indicadores biológicos vindos da medicina ou de desenvolvimento, capazes de evidenciar a existência de uma individualidade humana em expansão” (Sá; Araújo, 2024, p. 101).

Nessa perspectiva, as teorias médicas ou desenvolvimentistas indicam diferentes marcos biológicos para o reconhecimento do início da vida humana. Entre eles, destaca-se o estágio de desenvolvimento de oito células, entendido por alguns autores como momento em que se consolida um patrimônio genético individualizado, superando a possibilidade de divisão celular capaz de originar indivíduos geneticamente idênticos (Sá; Araújo, 2024, p. 101-102). Também se aponta a nidação como critério relevante, uma vez

que a implantação do embrião no útero seria condição indispensável para a viabilidade da gestação e para o prosseguimento do desenvolvimento embrionário (Sá; Araújo, 2024, p. 102). Outro parâmetro frequentemente mencionado é o aparecimento das primeiras formações do sistema nervoso, especialmente o surgimento do tubo neural e o início da atividade encefálica, adotados por parte da doutrina em analogia ao critério utilizado para a constatação da morte cerebral (Sá; Araújo, 2024, p. 102-103). As autoras ressaltam, contudo, que não há consenso nem mesmo no âmbito médico acerca do momento exato em que essas manifestações cerebrais se iniciam (Sá; Araújo, 2024, p. 103).

Apesar de todas essas teorias se fundamentarem em critérios científicos, cada uma dessas adota diferentes critérios, que são muitos distintos entre si (Sá; Araújo, 2024, p. 101). Esses critérios dependem da verificação de indicadores biológicos claros, ainda que esse processo não permita a fixação de um marco único e universalmente aceito, o que reforça a necessidade de que o direito enfrente a questão a partir de critérios próprios, sensíveis à complexidade das transformações científicas e à pluralidade de concepções presentes na sociedade contemporânea.

Nessa conjuntura, não parece suficiente recorrer isoladamente às diferentes construções teóricas para explicar a natureza jurídica do embrião *in vitro*. Embora cada uma delas ofereça contribuições relevantes, nenhuma consegue, por si só, responder de maneira satisfatória à complexidade que o tema apresenta. A discussão, que por muito tempo esteve centrada na busca por um marco inicial da vida humana, passa a exigir, no plano jurídico, uma preocupação distinta: a definição dos critérios de tutela aplicáveis ao embrião *in vitro*. Trata-se, portanto, de uma questão que ultrapassa o plano estritamente biológico ou ontológico e se projeta como um problema jurídico-normativo, demandando não apenas a revisão das categorias tradicionais, mas também a construção de soluções capazes de equilibrar a proteção da vida em formação com a autonomia reprodutiva e os avanços científicos e que será analisada no próximo tópico.

3. A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA PESSOA/COISA: A FORMULAÇÃO DE UM MODELO INTERMEDIÁRIO DE TUTELA DO EMBRIÃO IN VITRO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o que foi exposto até então, percebe-se que o *status* jurídico do embrião humano *in vitro* não se trata de uma questão que possa ser resolvida com base nas categorias tradicionais do Direito, concebidas séculos atrás, nem pode ser restrita

meramente ao plano biológico, mas se trata de um problema que envolve, simultaneamente, elementos filosóficos, religiosos, científicos e jurídicos, o que dificulta a formação de um entendimento uniforme. Nesse contexto, é importante verificar outras teorias desenvolvidas acerca da situação jurídica do embrião humano *in vitro*.

Sá e Naves afirmam que a solução limita-se ao ordenamento jurídico (Sá; Naves, 2023, p. 138-139). Eles reconhecem que o “embrião não gestado” precisa de proteção, mas não atribuem a ele personalidade ou direitos específicos. Para eles, o embrião em geral é visto como um bem que merece atenção especial (Sá; Naves, 2023, p. 139).

Conforme explicam Sá e Naves, o embrião humano seja o implantado seja *in vitro* “é passível de tutela, porém o ordenamento jurídico não lhe imputa situações jurídicas” (Sá; Naves, 2023, p. 139). Desse modo, “não há como o considerar detentor de direitos subjetivos, deveres jurídicos, direitos potestativos, sujeição, poderes, ônus ou faculdades” (Sá; Naves, 2023, p. 139). Os autores destacam que a mera possibilidade de tutela jurídica não é suficiente para conferir personalidade, uma vez que “animais e vegetais são protegidos; situações jurídicas dizem respeito a eles, no entanto não podemos dizê-los ‘pessoas’, pois a norma jurídica não lhes imputou a possibilidade de participarem do universo jurídico” (Sá; Naves, 2023, p. 139).

Assim, mesmo que o ordenamento reconheça a necessidade de proteção ao embrião em geral, especialmente no âmbito bioético e científico, isso não o transforma em sujeito de direitos, mas apenas em bem jurídico tutelado de forma especial (Sá; Naves, 2023, p. 139). Os autores ainda ponderam que, “embora, historicamente, o ordenamento civil tenha trabalhado com a dicotomia pessoa/coisa”, o embrião não se enquadra propriamente em nenhuma dessas categorias clássicas, “pelo menos não dentro da categoria de bens formulada sobre os moldes dos códigos oitocentistas” (Sá; Naves, 2023, p. 139).

Sá e Naves evidenciam uma zona de indeterminação jurídica em que o embrião é reconhecido como entidade merecedora de proteção, mas sem personalidade jurídica, o que gera debates quanto à extensão de sua tutela e à legitimidade das intervenções biotecnológicas sobre ele (Sá; Naves, 2023, p. 139). Nesse sentido, Sá e Naves entendem que a proteção do “embrião não gestado” fica restrita ao campo da tutela jurídica, o que significa que ele não possui direitos subjetivos próprios (Sá; Naves, 2023, p. 139). No entanto, a reflexão bioética amplia essa discussão, levando em conta não só a proteção legal, mas também o valor moral que se atribui à vida em formação.

Nesse sentido Frias propõe uma leitura mais contextualizada, reconhecendo que o embrião *in vitro* tem um valor maior do que um simples objeto, mesmo sem alcançar o *status* de uma pessoa completamente desenvolvida (Frias, 2012, p. 106). De acordo com Frias, considera-se que, no tocante ao embrião humano *in vitro* e sua proteção, o fato de pertencer à espécie humana e possuir potencial para evoluir na direção de uma pessoa, aliado à pluralidade de opiniões acerca da interpretação desses fatos, confere ao embrião humano um valor superior ao atribuído aos objetos em geral (Frias, 2012, p. 106). Todavia, o autor ressalta que “esse valor não é o mesmo de uma criança ou de um ser humano adulto” e, portanto, “o respeito que esse valor demanda não é absoluto e pode ser desconsiderado se for para promover grandes benefícios” (Frias, 2012, p. 106).

Essa compreensão reconhece no embrião *in vitro* um valor moral diferenciado, mas não equivalente ao da pessoa plenamente desenvolvida, estabelecendo uma forma de proteção ponderada. Frias observa, ainda, que a determinação do escopo da proteção a ser conferida ao embrião constitui uma questão complexa, sujeita a eventuais divergências fundamentadas, considerando-se as informações disponíveis, as experiências pessoais, as atitudes perante os riscos e os valores atribuídos à saúde, à paternidade, aos deveres de beneficência e demais aspectos relacionados (Frias, 2012, p. 106).

A salvaguarda dos embriões *in vitro*, enquanto indivíduos potenciais e integrantes da espécie humana, não implica em tratá-los como invioláveis. Ao contrário, refere-se à limitação de seu uso, vedando sua utilização para propósitos levianos, fúteis e triviais (Frias, 2012, p. 102). Para o autor, “ainda que o embrião não tenha um *status* moral, seria leviano tratá-lo como um objeto qualquer” (Frias, 2012, p. 106), o que evidencia uma ética relacional e prudencial, que busca equilibrar o respeito pela vida em formação com os projetos parentais e os benefícios sociais e terapêuticos decorrentes das práticas biomédicas.

Abordagem diferente é feita por Orselli, que analisa a situação jurídica do embrião humano *in vitro* fundamentada na Constituição Federal e na teoria política jurídica, buscando um equilíbrio entre a liberdade da ciência, a laicidade do Estado e a proteção proporcional à vida em formação (Orselli, 2016, p.15-18). A reflexão de Orselli sobre o *status* jurídico do embrião *in vitro* parte de uma distinção conceitual essencial entre “embrião” e “pré-embrião”, buscando delimitar o momento em que se deve iniciar a tutela jurídica (Orselli, 2016, p. 15-16).

Para a autora, “emprega-se a categoria Pré-embrião Humano, ao invés de Embrião Humano, porque esse termo, em um sentido genérico, abrange o

desenvolvimento inicial do ser humano desde a fecundação até a organogênese” (Orselli, 2016, p. 15-16). Assim, o termo pré-embrião é reservado à fase inicial, “entre a fecundação do ovócito e o décimo quarto dia após a fecundação”, período em que ainda não há diferenciação celular que permita o desenvolvimento de um indivíduo humano definido (Orselli, 2016, p. 15), diferenciando-o do termo embrião, em que já houve a formação da linha primitiva e a separação das células que formarão os anexos embrionários (Boncinelli, 2008, p. 29; 42).

A autora entende que o embrião humano *in vitro* não pode ser considerado pessoa nem sujeito de direitos fundamentais. Ela observa que “a defesa do Direito à Vida Humana desde a fecundação é muito frequente na doutrina brasileira”, mas “contradiz a decisão do Supremo Tribunal Federal e a lei”, uma vez que o ordenamento não reconhece personalidade jurídica ao embrião fora do útero (Orselli, 2016, p. 18).

Ao abordar a questão do papel do Estado diante das discussões sobre o começo da vida humana, Orselli ressalta que, devido aos princípios constitucionais da laicidade e do pluralismo, o sistema jurídico precisa se manter neutro, evitando basear suas posições em questões morais ou religiosas (Orselli, 2016, p. 265). A autora aponta que, embora se reconheça um valor especial ao embrião, ligado à possibilidade de vida que ele carrega, “cabe ao ordenamento jurídico determinar a proteção jurídica do Pré-embrião, contudo não lhe compete a definição de conceitos tão vinculados a concepções morais e religiosas como o de ser humano e pessoa” (Orselli, 2016, p. 265). A autora argumenta que o Estado laico precisa oferecer uma proteção jurídica que seja adequada e equilibrada, sem tomar partido de questões morais ou religiosas (Orselli, 2016, p. 265).

Orselli (2016, p. 272-273) defende que o *status* jurídico do pré-embrião humano não é absoluto, mas depende da condição em que se encontra, o que demonstra uma gradação de tutela conforme sua destinação. A autora explica que o *status* jurídico do pré-embrião humano varia de conformidade com a situação em que se encontra (Orselli, 2016, p. 272). Nesse sentido, Orselli reconhece três *status* jurídicos distintos: (i) o do embrião implantado, equiparado ao nascituro; (ii) o do embrião *in vitro* destinado à futura implantação; e (iii) o do embrião excedentário ou criopreservado (Orselli, 2016, p. 272-274).

A primeira situação, segundo a autora, é a do embrião que “já se encontra no útero materno”, caso em que se aproxima da figura do nascituro, possuindo maior grau de proteção, pois a gestação representa o início efetivo da vida intrauterina (Orselli, 2016, p. 272-273). Em seguida, Orselli menciona o embrião “criopreservado em relação ao qual

há ainda interesse dos pais em transferi-lo ao útero”, hipótese em que a tutela jurídica permanece, mas de forma potencial, voltada à preservação de um projeto parental ainda em curso (Orselli, 2016, p. 273).

Por fim, a autora distingue os chamados embriões excedentários, isto é, aqueles “que não foram utilizados no procedimento”, cuja proteção jurídica é reduzida, sendo possível destiná-los à pesquisa científica, observadas as restrições éticas e legais (Orselli, 2016, p. 274). Os autores do projeto parental podem ainda dar os embriões excedentários a outras pessoas, cujos gametas não podem ser empregados para gerar um filho; podem decidir pelo congelamento desses embriões (Orselli, 2016, p. 315). Dessa forma, Orselli propõe que o tratamento jurídico do pré-embrião humano deve respeitar a autonomia dos indivíduos que forneceram o material genético, dentro dos limites legais e éticos fixados pelo ordenamento (Orselli, 2016, p. 269).

Segundo a autora, em uma sociedade pluralista e democrática, o ordenamento jurídico deve possibilitar a livre manifestação da consciência de cada indivíduo, tendo como objetivo primordial a convivência pacífica e harmônica de todos os seus integrantes, quaisquer que sejam suas convicções pessoais. Orselli propõe uma proteção ao pré-embrião humano que dependerá do local onde se encontra, bem como leve em consideração o contexto, fundamentado na laicidade e na diversidade de opiniões (Orselli, 2016, p. 265; 269; 288-289). Logo, a intervenção do sistema jurídico deve ocorrer unicamente com o propósito de prevenir ou sanar lesões ou ameaças a direitos ou interesses de terceiros ou da sociedade como um todo (Orselli, 2016, p. 271), cabendo a decisão sobre o destino dos embriões aos autores do projeto parental (Orselli, 2016, p. 288-289).

Assim, para a autora, o embrião que já está implantado, aquele que será transferido e o embrião excedente têm níveis diferentes de proteção legal, sempre considerando os princípios constitucionais da laicidade e da diversidade (Orselli, 2016, p. 13; 18). Já Frias, por outro lado, defende que “com relação ao embrião humano e sua proteção, o fato de pertencer à espécie humana e ter o potencial para se tornar uma pessoa [...] faz com que o embrião humano tenha mais valor que os objetos em geral”, ainda que “esse valor não seja o mesmo de uma criança ou de um ser humano adulto” (Frias, 2012, p. 106). Por outro lado, Sá e Naves permanecem fiéis à abordagem jurídico-dogmática ao afirmar que “o embrião humano é passível de tutela, porém o ordenamento jurídico não lhe imputa situações jurídicas”, não podendo ser considerado “detentor de direitos

subjetivos, deveres jurídicos, direitos potestativos, sujeição, poderes, ônus ou faculdades” (Sá; Naves, 2023, p. 139).

Essa diferença revela três formas de entender o assunto. A primeira é uma visão constitucional, que defende uma proteção que varia de acordo com o local em que se situa o embrião, como sugerido por Orselli (2016, p. 18). A segunda vem de uma visão bioética prudencial, que valoriza especialmente a importância moral da vida em desenvolvimento, conforme Frias (2012, p. 106). E a terceira é uma abordagem mais formal, jurídica e normativa, que se restringe à ausência de personalidade e à não imputação de certas situações jurídicas, como explicam Sá e Naves (2023, p. 138-139).

A discussão sobre o *status* jurídico do embrião humano também perpassou o julgamento da ADI n. 3510-DF do STF, em que se discutia a constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/2005, que permitia a pesquisas com células-tronco de embriões excedentes na reprodução humana assistida nos termos do referido artigo, objeto do próximo tópico.

4. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 3510-DF E SEUS IMPACTOS NA DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO

Diante dessas diversas interpretações doutrinárias sobre a situação jurídica do embrião humano, torna-se fundamental entender de que maneira o Supremo Tribunal Federal abordou essa questão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3510-DF, firmou entendimento de que o embrião humano *in vitro* não possui o mesmo *status* jurídico da pessoa humana, sendo objeto de tutela infraconstitucional (Brasil, 2008, p. 4). O Ministro Carlos Ayres Britto destacou que “O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição” (Brasil, 2008, p. 4).

Sá e Araújo (2024, p. 103) consideram que o Supremo Tribunal Federal acolhe fundamentos das teorias desenvolvimentistas, todavia, na decisão da ADI n. 3510-DF, o STF não adotou um destes critérios especificamente, mas reconheceu o valor ontológico do embrião, evidenciando a importância de diversas etapas no desenvolvimento de uma individualidade humana em expansão. Nas palavras do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, “o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana” (Brasil, 2008, p. 4).

Ainda segundo o Ministro, a personalidade civil “começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2008. p. 28). Dessa forma, o relator adota a teoria natalista, afirmando que “é preciso vida pós-parto para o ganho de uma personalidade perante o Direito” (Brasil, 2008. p. 28). Essa concepção afasta a equiparação do embrião *in vitro* à pessoa humana, restringindo a proteção jurídica à dimensão potencial de vida.

O Ministro Ayres Britto reforça que “a Constituição Federal não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural” (Brasil, 2008, p. 32). Nesse sentido, o embrião, especialmente o produzido *in vitro*, não se enquadra no conceito de pessoa humana para fins constitucionais, mas goza de uma tutela ética e infraconstitucional, derivada do princípio da dignidade humana. Por conseguinte, “a dignidade da pessoa humana é princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamento”, irradiando-se também “para alcançar [...] o embrião e o feto, segundo a humanitária diretriz de que a eminência do apogeu do ciclo biológico justifica a tutela das respectivas etapas” (Brasil, 2008. p. 36).

Por fim, reforçou-se que a Lei de Biossegurança, Lei n. 11.105/2005, está em conformidade com a Constituição, pois “parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto, ainda que assumida ou configurada do lado de fora do corpo feminino” (Brasil, 2008, p. 26). A dignidade humana, que é a base do Estado Democrático de Direito, serve como um guia para buscar o equilíbrio. Ela ajuda a conciliar valores muitas vezes em conflito, como a proteção da vida em desenvolvimento, a liberdade científica e a autonomia reprodutiva de cada indivíduo.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o embrião humano *in vitro* não é considerado um sujeito de direitos, nem um objeto ou uma simples coisa, mas sim uma vida em potencial que merece ser protegido por uma tutela jurídica proporcional ao seu potencial de vida (Brasil, 2008). O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que “O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição” (Brasil, 2008, p. 4), adotou uma posição mais equilibrada, que não reconhece uma proteção absoluta da vida embrionária nem a encara como algo totalmente disponível para as pessoas envolvidas.

No voto do Ministro Carlos Ayres Britto menciona que “não existe pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana”, destacando a diferença entre o ser humano em potencial e a pessoa juridicamente reconhecida. O embrião *in vitro*, mesmo sem personalidade jurídica, “merece tutela infraconstitucional, por derivação da tutela que a própria Constituição dispensa à pessoa humana propriamente dita”, ou seja, há uma proteção jurídica indireta e proporcional, fundamentada no princípio da dignidade humana (Brasil, 2008, p. 4). Essa interpretação evita tanto a ideia de que o embrião *in vitro* seja um sujeito de direitos absoluto, quanto a sua consideração como objeto (Brasil, 2008), visando situar o embrião *in vitro* em um espaço ético e jurídico intermediário, equilibrando a autonomia científica e reprodutiva com o respeito à vida que está em formação.

Apesar da ADI n. 3510-DF ter se limitado especificamente a tratar da questão da constitucionalidade do uso de embriões excedentes em pesquisas científicas, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu uma proteção jurídica proporcional ao potencial de vida desses embriões, acaba por evidenciar que não existem regras específicas no ordenamento jurídico ou nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, para lidar com outras práticas delicadas, como a de estabelecer quais seriam as doenças aptas a selecionar os embriões saudáveis e quais seriam as ensejadoras do descarte daqueles considerados inviáveis.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao embrião *in vitro* foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3510-DF, considerando-o como detentor de um valor próprio, protegido pela lei de forma proporcional. Dessa forma, a proteção que lhe é conferida vem da legislação infraconstitucional como a Lei de Biossegurança, bem como de uma interpretação do princípio da dignidade humana.

À luz dessas considerações, observa-se que o tratamento jurídico do embrião humano no direito brasileiro não se ajusta aos parâmetros tradicionais que estruturam a distinção entre pessoa e coisa, exigindo a construção de soluções interpretativas capazes de lidar com sua especificidade. A partir da interlocução entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as diferentes contribuições doutrinárias, evidencia-se a formação de um modelo de tutela que, embora não reconheça personalidade jurídica ao embrião *in vitro*, também não o reduz à categoria coisa, destituída de valor. Trata-se, portanto, de uma configuração jurídica própria, marcada pela proporcionalidade e pela necessidade de equilíbrio entre a proteção da vida em formação, a autonomia reprodutiva e a liberdade

científica, cujos contornos ainda se mostram abertos e em constante construção no âmbito do direito contemporâneo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da condição jurídica do embrião humano *in vitro* no direito brasileiro evidencia que as categorias clássicas de pessoa e coisa não oferecem respostas suficientes para os desafios trazidos pelas biotecnologias reprodutivas. A tradicional estrutura binária do direito civil mostra-se insuficiente para abarcar uma realidade que tensiona seus pressupostos dogmáticos, sobretudo quando se trata da proteção jurídica da vida em seus estágios iniciais.

O próprio ordenamento revela essa insuficiência conforme o artigo 2º do Código Civil brasileiro, ao vincular o início da personalidade ao nascimento com vida e, ao mesmo tempo, resguardar direitos do nascituro desde a concepção. Assim, resta evidenciado que o referido artigo não enfrenta diretamente a situação do embrião produzido fora do corpo humano. A ausência de parâmetros normativos mais claros para situações como produção, criopreservação, seleção e destinação à pesquisa científica e eventual descarte de embriões demonstra que o tema necessita de uma construção interpretativa.

Nesse contexto, o julgamento da ADI n. 3.510-DF pelo Supremo Tribunal Federal representa importante marco hermenêutico. Ao afastar tanto a equiparação do embrião *in vitro* à pessoa humana em sentido jurídico pleno quanto sua redução a mero objeto disponível, a decisão contribui para reconhecer ao embrião uma condição juridicamente relevante, fundada em tutela proporcional e no reconhecimento de seu valor próprio. Ainda que a decisão não tenha definido de modo exaustivo o regime jurídico do embrião, ela oferece bases para compreender sua proteção à luz da dignidade humana e da vedação de sua mera instrumentalização.

Essa perspectiva permite compreender que o embrião *in vitro*, embora não seja titular de personalidade jurídica plena, tampouco pode ser reduzido à lógica patrimonial das coisas. Sua condição de vida humana em formação reclama proteção compatível com esse valor, o que impõe limites a práticas que importem sua banalização ou objetificação. Nesse sentido, em diálogo com contribuições doutrinárias, como as de Orselli, Frias, Sá e Naves, observa-se a consolidação de um modelo intermediário de proteção, baseado em

uma tutela gradual ou proporcional, apta a conciliar respeito à vida em formação, autonomia reprodutiva e liberdade científica.

Diante disso, a superação da dicotomia pessoa/coisa exige o desenvolvimento de critérios mais consistentes para o tratamento jurídico do embrião humano *in vitro*, capazes de conferir maior coerência e previsibilidade às respostas do Direito frente aos avanços biotecnológicos em especial na área da reprodução humana assistida. Trata-se menos de enquadrá-lo rigidamente em categorias preexistentes e mais de reconhecer a necessidade de uma tutela juridicamente adequada à especificidade da vida em formação.

Em última análise, a dificuldade em delimitar o regime jurídico do embrião humano não revela apenas os limites das categorias tradicionais, mas evidencia o desafio do próprio Direito de repensar seus pressupostos diante de transformações científicas que tensionam, simultaneamente, proteção da vida, dignidade e autonomia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinellato e. **Tutela civil do nascituro**. Prefácio Carlos Alberto Bittar, Mário Emílio Bigotte Chorão. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. **O marco inicial da vida humana: perspectivas ético-jurídicas no contexto dos avanços biotecnológicos**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 33, n. 6, e00071816, 2017. Disponível em:
<https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/download/6557/14054?inline=1>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BONCINELLI, Edoardo. **L'etica della vita**. Siamo uomini o embrioni? Milão: Rizzoli, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 29 maio 2008. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 maio 2010. p. 50–52. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi3510relator.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.320, 1º de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida [...]. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 1 fev. 2026.

FRIAS, Lincoln. **A ética do uso e da seleção de embriões**. Florianópolis: UFSC, 2012.

MEIRELLES, Jussara. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. **O status jurídico do pré-Embrião humano a partir dos princípios constitucionais do pluralismo e da laicidade**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

ZATZ, Mayana. **Genética: escolhas que nossos avós não faziam**. São Paulo: Globo, 2011. p. 196.